



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Inteligência

NOTA TÉCNICA N. 19/CI/2026

Belo Horizonte, 26 de junho de 2026.

Assunto: Tese Jurídica Prevalente n. 11 do TRT da 3ª Região. Cumulação de pagamento de horas extras em decorrência de sobrelabor e de supressão de intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT. Divergência. Repetição de processos sobre a mesma questão jurídica controvertida. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Possibilidade de uniformização da jurisprudência por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

1 COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE INTELIGÊNCIA

A identificação de controvérsias repetitivas e de temas sujeitos à uniformização jurisprudencial insere-se entre as atribuições da Comissão de Inteligência, em consonância com os seguintes normativos: Código de Processo Civil (arts. 926, 927 e 976 a 987); Resolução CNJ n. 349, de 23 de outubro de 2020; Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, *caput* e incisos I, II e IV ¹); Resolução CSJT n. 374, de 24 de novembro de 2023 (art. 4º, *caput* e incisos II e VI²); Resolução TRT3 GP n. 227,

¹ Art. 11. Compete aos Centros Regionais de Inteligência:

I – prevenir, identificar e monitorar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa e dos grandes litigantes, a partir da identificação das causas geradoras do litígio, e elaborar estratégias para tratamento adequado da questão, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

III – (...);

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); (...).

² CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO E DA GESTÃO DE PRECEDENTES

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

I - (...);

II - quando identificada repetição de processos sobre a mesma questão jurídica, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, será utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

III - (...);

de 12 de maio de 2022 (art. 3º, *caput* e incisos II e IV³).

2 OBJETO

Trata-se de Nota Técnica que recomenda a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sobre a **questão jurídica** abaixo, acerca da qual foi identificada a existência de entendimentos divergentes em diversos processos neste Tribunal:

A cumulação de pagamento de horas extras em decorrência de sobrelabor e de supressão de intervalo interjornadas configura “bis in idem”?

Importante registrar que a delimitação definitiva da questão jurídica (“tema”) inicialmente sugerida pela Comissão de Inteligência compete ao eventual suscitante do incidente, cabendo-lhe adequá-lo às particularidades fático-jurídicas (fatos essenciais) do caso concreto⁴ (processo paradigma, originário ou causa-piloto).

IV - (...);

V - (...);

VI - no caso de indicação de processos com questões jurídicas aptas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021, ou propostas de revisão ou cancelamento de Súmulas, os respectivos Centros Regionais de Inteligência e Unidades de Gerenciamento de Precedentes poderão apresentar notas técnicas; e (...).

³ Art. 3º São atribuições da CI:

I - prevenir, identificar e monitorar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa e dos grandes litigantes, a partir da identificação das causas geradoras do litígio, e elaborar estratégias para tratamento adequado da questão, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

III - (...);

IV - indicar processos e sugerir temas para instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDRs) e incidentes de assunção de competência (IACs), nos termos do Código de Processo Civil (CPC); (...).

⁴ “Precedentes no processo do trabalho”: teoria geral e aspectos controvertidos/coordenadores César Zucatti Pritsch...[et al.] – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 475/476: “(...) **deve a fundamentação do IRDR utilizar os fatos do caso-piloto para a chegada à conclusão e para a fixação da tese a ser utilizada nos casos repetitivos**. Em que pese destinado a solucionar uma grande quantidade de casos pendentes e futuros, é importante reiterar a observação de que **o IRDR não é um julgamento abstrato** (como uma ação direta de inconstitucionalidade, por exemplo), **depende do caso concreto a ele afetado**, já que é um incidente, e não uma ação autônoma” (Destaques acrescidos).

3 JUSTIFICATIVA

3.1 O sistema de precedentes e a importância da uniformização da jurisprudência

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 instituiu mecanismos destinados ao tratamento de demandas repetitivas, dentre os quais se destaca o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) disciplinado pelos arts. 976 a 987.

O IRDR tem por finalidade promover a uniformização da interpretação de questões jurídicas repetidas em múltiplos processos, mediante a formação de um precedente vinculante e a fixação de tese de observância obrigatória. Trata-se de instrumento que concretiza a diretriz estabelecida no art. 926 do CPC, segundo a qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Por constituir precedente vinculante, nos termos dos arts. 927, III, e 988, IV, do CPC, a tese fixada em IRDR contribui para a segurança jurídica, isonomia e coerência das decisões judiciais, bem como para a redução da litigiosidade decorrente da multiplicidade de entendimentos sobre a mesma questão de direito.

3.2 Divergência jurisprudencial identificada no âmbito deste Tribunal

3.2.1 Normas legais e verbetes jurisprudenciais

O intervalo interjornadas está previsto no art. 66 da CLT, nos seguintes termos: “Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.”

Registre-se que, por meio conforme Resolução n.º 225, de 30 de junho de 2025, do TST, foi cancelada a OJ 355 de da SBDI-1⁵ que tratava do pagamento do intervalo intrajornadas não concedido de forma integral: :

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT.

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. (cancelada por perda de eficácia a partir de 11.11.2017, pela Lei 13.467/2017) - Res. 225/2025, DEJT divulgado em 30.06, 01 e 02.07.2025)

⁵ Ao [fundamentar o cancelamento](#) desse verbete, o TST registrou que a tese jurídica firmada na OJ nº 355 da SBDI-I não se harmoniza com o que determina o novo § 4º do art. 71 da CLT.

No ano de 2016, foi suscitado pelo reclamante o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) no Recurso de Revista interposto nos autos do RO 0010803-75.2013.5.03.0164, a fim de dirimir controversia no âmbito deste Regional sobre a seguinte questão:

INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO EM VIRTUDE DE PRESTAÇÃO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. O pagamento das horas extras em virtude das horas extras e também o pagamento como extra de parte do intervalo interjornada descumprido configura *bis in idem*?

Nesse contexto, foi aprovada, por maioria simples de votos, a TJP n. 11 do TRT3, por meio do julgamento do referido (IUJ) (Resolução Administrativa n. 148/2016), com o seguinte teor:

Descumprimento do intervalo previsto no art. 66 da CLT. Sobrejornada. Horas extraordinárias quitadas sob títulos distintos. "Bis in idem" não configurado.

O pagamento de horas extraordinárias pelo trabalho em sobrejornada cumulado com o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT) não acarreta "bis in idem", haja vista a natureza distinta das parcelas. (Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo RO 0010803-75.2013.5.03.0164. RA 148/2016, disponibilização: DEJT/TRT-MG Cad. Jud. 20, 21 e 22/07/2016)

Sobre o intervalo interjornadas, o STF, no julgamento da ADI 5322/DF, ocorrido em 3/7/2023, ao apreciar a constitucionalidade da Lei nº 13.103/2015, que regulamenta a profissão de caminhoneiro, decidiu que era inconstitucional a expressão "sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período", prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, que permitia a redução e/ou o fracionamento dos intervalos interjornadas por se tratar de norma constitucional de proteção da saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF).

Por oportuno, transcrevem-se trechos do voto vencedor, exarado pelo Relator, Min. Alexandre de Moraes:

Primeiramente, no que toca ao fracionamento do período de descanso entre jornadas diárias de trabalho, é importante ressaltar que a CLT dispõe, no seu art. 66, que "entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso". Como se sabe, **as normas que disciplinam horários de descanso entre as jornadas dos trabalhadores possuem natureza de ordem**

pública, pois dizem respeito à própria saúde física e mental do empregado.

(...)

No entanto, é preciso se ter em mente que o descanso interjornada não serve apenas para possibilitar a recuperação física e mental, mas também para permitir ao empregado usufruir de momentos de lazer e de convívio social e familiar.

Fracionar esse período contraria frontalmente o estabelecido no texto constitucional ao garantir direitos sociais ao trabalhador, uma vez que a autorização para gozar o período restante de descanso interjornada, durante os intervalos intrajornadas da jornada diária de labor, ou até mesmo para usufruir no interior do veículo, retira do empregado a possibilidade de desfrutar do devido descanso e de momentos de lazer com a família e de convívio social, desnaturando a finalidade do descanso entre jornadas de trabalho.

Assim, em razão do próprio objetivo do intervalo entre jornadas, que é a completa recuperação física e mental do trabalhador, além de possuir contornos importantes de repercussão social e familiar, a possibilidade de fracionamento do período interjornada não encontra fundamento de validade na Constituição. Ressalta-se, ainda, que o referido descanso guarda relação direta com a saúde do trabalhador, constituindo parte de direito social indisponível.
(Grifos acrescidos)

Tendo em vista a divergência jurisprudencial que ainda persistia neste Tribunal, bem como o entendimento jurisprudencial uníssono no TST (não configura “bis in idem” o pagamento de horas extras em decorrência de sobrelabor e de supressão de intervalo interjornadas, cf. acórdãos citados na tabela abaixo), o então 1º Vice-Presidente, Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, conclamou os pares à pacificação da jurisprudência local por meio do Tema 18 da iniciativa denominada “Uniformização Voluntária” (<https://portal.trt3.jus.br/intranet/menu-tematico/ferramentas-juridicas/jurisprudencia-1/uniformizacao-voluntaria-temas>) assim descrito: “A cumulação do pagamento de horas extras e de intervalos interjornadas não configura ‘bis in idem’, uma vez que decorrem de fatos geradores distintos”.

Tema 18 Cumulação do pagamento de horas extras e intervalos interjornadas: bis in idem?	A cumulação do pagamento de horas extras e de intervalos interjornadas não configura “bis in idem”, uma vez que decorrem de fatos geradores distintos.	TST: A cumulação do pagamento de horas extras e de intervalos interjornadas não configura <i>bis in idem</i>, já que decorrem de fatos geradores distintos. Decisões reiteradas do TST: Ag-ED-E-RR-48-62.2013.5.09.0022; Ag-E-ED-ARR-790-83.2014.5.09.0594; Ag-RR-431-97.2010.5-04.0761; AIRR-1386-85.2016.5.06.0172; RR-101560-48.2016.5.01.0041; RR-10961-50.2017.5.03.0016; RRAg-0011158-40.2020.5.03.0035; EDCiv-Ag-RR-1000999-85.2020.5-02.0443; AIRR-12279-94.2014.5.15.0095 e ED-RRAg-187400-41.2008.5.02.0441.
---	---	--

Mesmo após a louvável iniciativa da uniformização voluntária, a pesquisa atualizada na jurisprudência do TRT3 revelou que a divergência de entendimento sobre a questão posta subsiste, conforme demonstrado adiante.

3.2.2 Breve estudo jurimétrico

- **Metodologia**

Foi realizada pesquisa jurisprudencial textual no sítio eletrônico deste Tribunal (Menu Jurisprudência > Acórdãos na Íntegra > Pesquisa textual).

Período da pesquisa: **26/5/2025 a 19/6/2026**.

Palavras-chave utilizadas: “bis in idem” e “interjornada”

A partir dos resultados obtidos, foram identificadas **duas correntes interpretativas** entre as Turmas julgadoras deste Tribunal, conforme detalhado a seguir.

- **Dissenso jurisprudencial**

Primeira corrente

A cumulação do pagamento de horas extraordinárias em razão da sobrejornada (elastecimento da jornada) com aquelas devidas pela desrespeito ao intervalo interjornada não caracteriza “bis in idem”, pois as parcelas decorrem de fatos geradores distintos.

Enquanto as primeiras (horas extras decorrentes do sobrelabor) remuneram o labor prestado além dos limites legais ou contratuais da jornada, as segundas (horas extras oriundas do despereito ao intervalo interjornadas) são devidas em virtude da inobservância do intervalo mínimo destinado ao repouso do trabalhador entre as jornadas diárias (art. 66 da CLT), assegurado para garantir sua recuperação física e mental, bem como a preservação de seu convívio familiar e social.

Ainda, nos termos do voto vencedor do julgamento da ADI 5322/DF, o intervalo interjornadas “guarda relação direta com a saúde do trabalhador, constituindo parte de direito social indisponível”, e, portanto de observância obrigatória.

Segunda corrente

Ocorre a violação ao intervalo interjornadas (art. 66 da CLT) apenas quando o próprio regime contratual impõe ao empregado tempo menor que 11 horas entre o término da jornada normal e o começo de novo período de trabalho.

Caso a duração da jornada de trabalho, sem horas extras, e o início da jornada subsequente seja inferior a 11 horas, fará o empregado jus ao pagamento do período suprimido do intervalo interjoranda como extra.

Se o intervalo é afetado porque ocorreu o labor em sobrejornada, e este compõe a apuração das horas extras prestadas, o tempo eventualmente suprimido já foi remunerado como extraordinário, e novo deferimento implica “bis in idem”.

Os adeptos desse entendimento pontuam que a orientação contida na TJP n. 11 não possui força vinculante, e, portanto, não há obrigatoriedade de observá-la.

- **Resultado**

- Primeira Corrente: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª 8ª e 11ª Turmas. Total: 9 Turmas
- Segunda Corrente: 9ª. Total: 1 Turma
- Primeira e Segunda Correntes: 10ª Turma. Total: 1 Turma

- **Análise Quantitativa**

Considerando o universo de **11 Turmas**:

Corrente	Número de Turmas	Percentual
Primeira Corrente	9	81,82%
Segunda Corrente	1	9,9%
Adotam ambas as correntes	1	9,9%

- **Conclusão**

O levantamento evidencia que **há predominância absoluta da Primeira Corrente interpretativa**, uma vez que ela encontra respaldo em **9 das 11 Turmas analisadas (81,81%)**.

Não obstante, o estudo revela a recorrência da controvérsia e a oscilação jurisprudencial, considerando ainda que **1 das 11 Turmas (9,9%) apresenta julgados em ambos os sentidos**, adotando ora a primeira, ora a segunda corrente. Tal circunstância demonstra a coexistência de entendimentos divergentes não apenas entre

Turmas distintas, mas também entre uma mesma Turma julgadora, reforçando a necessidade de uniformização por meio do IRDR da questão jurídica.

3.2.3 Acórdãos representativos da controvérsia, por amostragem

Turmas	Primeira Corrente	Segunda Corrente
1ª	ROPS 0011796-14.2025.5.03.0095, Rel. Desa. Adriana Goulart de Sena Orsini, Disponibilização: 6/4/2026	x
2ª	RO 0010720-87.2025.5.03.0148, Rel. Des. Manoel Barbosa da Silva, Disponibilização: 26/2/2026	x
3ª	RO 0011273-34.2025.5.03.0052, Rel. Des. Marcelo Moura Ferreira, Disponibilização: 28/4/2026	x
4ª	RO 0011297-53.2025.5.03.0055, Rel. Des. Delane Marcolino Ferreira, Disponibilização 9/6/2026	x
5ª	RO 0010606-71.2025.5.03.0012, Rel. Desa. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Disponibilização: 8/6/2026	x
6ª	RO 0011365-76.2024.5.03.0042, Rel. Desa. Maria Cristina Diniz Caixeta, Disponibilização: 27/02/2026	x
7ª	ROPS 0010681-87.2025.5.03.0149, Rel. Desa. Cristiana M. Valadares Fenelon, Disponibilização: 1º/10/2025	x
8ª	ROT 0010009-23.2024.5.03.0179, Rel. Des. Sérgio Oliveira de Alencar, Disponibilização: 13/5/2026	x
9ª	x	RO 0011993-07.2024.5.03.0029, Rel. Des. André Schmidt de Brito, Disponibilização: 19/6/2026
10ª	RO 0010514-15.2025.5.03.0135, Rel. Des. Ricardo Marcelo Silva, Disponibilização: 12/3/2026	RO 0011148-46.2022.5.03.0028, Rel. Des. Ricardo Antonio Mohallem, 10ª Turma, Disponibilização: 12/2/2026
11ª	RO 0010878-77.2025.5.03.0105, Rel. Desa. Denise Alves Horta, Disponibilização: 9/6/2026	x

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com o estabelecido na Resolução TRT3 GP n. 227/2022, a Comissão de Inteligência aprovou a edição desta Nota Técnica com os seguintes encaminhamentos:

À **SEJPAC** para:

- a) Publicar a Nota Técnica no portal institucional, bem como no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT);
- b) Inserir a Nota Técnica no Sistema PANGAEA;
- c) Elaborar notícia para divulgação da Nota Técnica pela Secretaria de Comunicação Social (Secom) e inclusão no Boletim de Precedentes.
- d) Expedir ofício circular, dando ciência do inteiro teor da Nota Técnica:
 1. Às desembargadoras e aos desembargadores, recomendando que, caso identifiquem em seus gabinetes recurso pendente de julgamento que verse sobre o tema objeto desta Nota Técnica (“item 2”), seja suscitado incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos artigos. 170 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
 2. Às juízas e aos juízes, recomendando que, nas varas do trabalho em que estiverem atuando, ao apreciarem a admissibilidade de recurso que verse sobre o referido tema, avaliem a conveniência de suscitar incidente de resolução demandas repetitivas, oficiando ao Presidente do Tribunal e indicando o próprio recurso como representativo da controvérsia, na forma do art. 1º-A do art. 179 do Regimento Interno deste Tribunal.
 3. Aos Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), da Justiça do Trabalho (CNIJT) e dos demais Tribunais Regionais do Trabalho.

JOSE MARLON DE FREITAS:35610
Assinado de forma digital por
JOSE MARLON DE FREITAS:35610
Dados: 2026.06.26 14:39:52
-03'00'

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Vice-Coordenador da Comissão de Inteligência do TRT da 3ª Região